



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000692/2007-19
Recurso nº 153.219 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.666 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HERTZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida SERETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2006

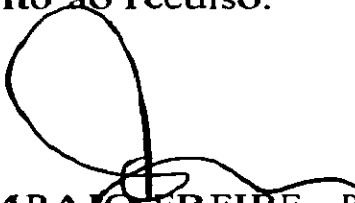
PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PREPARAR CORRETAMENTE A GFIP. INFRAÇÃO.

A apresentação da GFIP com informações incorretas e/ou omissas configura infração à legislação, por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'M' with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada em face do descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 32, inciso IV da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 17, a empresa, na qualidade de cedente de mão de obra, deixou de elaborar GFIP's distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 44/51, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente entende que a decisão de primeira instância deve ser anulada por não ter sido feito o julgamento em conjunto de todos os autos de infração lavrados contra a empresa ;

No mérito entende que não poderia ter sido lavrado mais de um auto de infração tendo como norma legal infringida o art. 32 e seus incisos posto que seria obrigatório e necessário o atendimento a todas as suas prescrições, sob pena de se deixar de cumprir um dos incisos, todos os demais seriam considerados violados;

Insurge-se contra a lavratura de vários autos com a mesma capitulação legal tendo todos uma única origem, ou seja, a divergência de dados nos documentos remetidos à previdência social, concluindo que todas as infrações descritas dizem respeito a uma única falta;

Recorre ao art. 70 do Código Penal para sustentar a tese de que quando uma só ação incorre na prática de dois ou mais delitos deve ser aplicada a pena mais grave;

Entende que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade onde as normas básicas do processo administrativo devem ser utilizadas visando a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração;

Informa que a empresa já prestou todas as informações determinadas, mas que as mesmas contém apenas um equívoco de forma e o art. 112 do CTN, em seus incisos I, II e IV militam a seu favor, devendo a interpretação da lei ser feita da maneira mais favorável ao contribuinte;

Alega que a pseudo falta não impediu a aferição integral da realidade fática da situação da empresa, o que demonstraria que a recorrente não agiu de má fé, devendo, portanto, ser cancelada a multa aplicada por não estarem presentes os pressupostos válidos para sua manutenção;



Afirma que deve ser aplicado o art. 291, § 1º do RPS sem que haja a necessidade de correção e que os equívocos detectados já foram apurados na NFLD.

Requer a procedência do recurso com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. T.' or similar, written over the text 'É o relatório.'

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar devemos salientar que a lavratura do presente AI se deu em nítida harmonia a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

- Autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- Intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

- Autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinente.

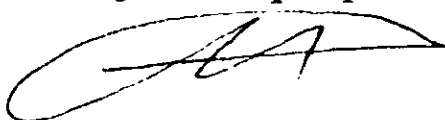
Há na legislação de custeio da Previdência Social norma que obriga os sujeitos passivos a elaborar GFIP's distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A auditoria fiscal, em ação fiscal realizada na recorrente, verificou que a mesma apresentou GFIP's globalizadas sem fazê-las por cada tomador de serviço.

No que se refere a alegação de que não poderiam ter sido lavrados vários autos de infração com fundamento no mesmo artigo, no caso o art. 32 da Lei 8212/91, a mesma não merece prosperar já que, cada inciso do referido artigo refere-se a uma falta distinta e, portanto, em n se comprovando a falta a cada um deles, deve ser aplicada uma autuação diferente posto que tratam de obrigações distintas e independentes.

Também não há como acatar a tese de que os processos administrativos devessem ser julgados em conjunto, pois, apenas dois autos de infração estão relacionados às NFLD's lançadas contra a recorrente.

Por outro lado, a aplicação da multa seguiu os ditames legais, posto que o seu proceder está lastreado em lei. Veja-se o que prescreve a Lei n.º 8.212/1991:



Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatui requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispõe o art. 291, § 1.º do RPS:

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, conforme já comentei, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator